

**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO À LUZ DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

**Ana Paula Vilanova Nascimento
Renato Carlos Cruz Meneses**

**Aracaju
2019**

ANA PAULA VILANOVA NASCIMENTO

O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO À LUZ DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau
de bacharel em Direito.

Aprovado em / / .

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO À LUZ DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Ana Paula Vilanova Nascimento¹

RESUMO

Este artigo é uma exposição clara e precisa da origem e evolução da pena como forma de punição estatal para delitos cometidos, desde a criação do homem na terra, até os dias atuais, Verificando-se portanto, uma trajetória sanguinária e bastante violenta, onde as penas eram corporais e até coletivas, tendo uma lenta evolução, demonstrando que o sistema carcerário brasileiro encontra-se precário e não cumpre sua função social, que é a ressocialização do egresso. Nessa perspectiva, foi demonstrado o método desenvolvido no Estado de Minas Gerais, que é a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, o qual traz resultados bastantes satisfatórios na ressocialização dos egressos do sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave: História e evolução da pena. Justiça restaurativa. Método APAC. Ressocialização. Sistema prisional brasileiro.

Abstract

This article is a clear and precise exposition of the origin and evolution of punishment, as a form of state punishment for crimes committed, since the creation of man on earth to the present day, bringing its bloody and very violent trajectory, where the penalties were corporal and slowly evolving, demonstrating that the Brazilian prison system is bankrupt and does not fulfill its social function, which is the resocialization of the egress, in this perspective, the method developed in the State of Minas Gerais, which is the Association of Protection and Assistance to the Convicted - APAC, which brings quite satisfactory results in the resocialization of the egresses of the prison system.

Keywords: History and evolution of the penalty. Brazilian prison system. APAC method. Restorative Justice Resocialization.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo acerca do sistema carcerário brasileiro à luz da justiça restaurativa visa mostrar a realidade dos presídios e penitenciárias no tocante a superlotação e tratamentos desumanos aos presos. Pressupostos que ferem drasticamente vários princípios da Constituição Federal do Brasil, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Faz também uma abordagem a respeito do método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados com o Programa Novos Rumos) que é desenvolvido pelo tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob a coordenação da Desembargadora Jane Ribeiro Silva.

Para entender melhor o surgimento do Direito Penal no tocante as penas, para se chegar no método acima citado, faz-se necessário um breve histórico da sua origem e evolução que se deu desde as Escrituras Sagradas, com a desobediência de Eva ao comer a maçã, Adão foi condenado a uma pena, trabalhar para conseguir se alimentar. E Eva, condenada a sofrer as dores do parto e viver submissa ao seu marido.

Mais adiante, com a Lei do Talião, surgiu o Código de Hamurabi. Tal lei trazia penas corporais, idade antiga por volta de 1.800 A.C., onde as sanções eram proporcionais ao dano causado, “olho por olho, dente por dente”.

No Brasil essas práticas cruéis perduraram do descobrimento até quase a Proclamação da República. Com o Código Criminal do Império e o Decreto nº 774, datado de 20 de setembro de 1890, estabeleceu-se que o limite máximo da pena se limitaria a trinta anos. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram banidas as penas degradantes, cruéis e de morte.

A lei de execução penal brasileira admite as penas privativas de liberdade, que são: reclusão, detenção e prisão simples. Onde se sugere que a função social da pena é a ressocialização do condenado. Embora os dados mostrem que essa ressocialização não acontece na grande maioria dos egressos, tendo em vista ter um sistema penitenciário precário e que não atende a sua função social.

Dentro desse contexto, questiona-se: Por que no atual cenário do sistema prisional, o Estado Brasileiro não adota as medidas tomadas pelo método APAC? Qual a importância do método APAC na ressocialização dos egressos? O trabalho conjunto entre os membros do Poder Judiciário, os membros do sistema carcerário,

a população e as empresas privadas, no Estado de Minas Gérias, geram resultados positivos na efetivação da função social da pena?

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivos: Analisar a devida efetivação dos direitos e garantias dos presos; Verificar se a função social da pena é cumprida na execução penal tradicional; Discutir a importância do método APAC na ressocialização do egresso; Compreender a importância da parceria da equipe multidisciplinar, desenvolvida pelo método APAC na tutela dos direitos e garantias aos presos.

Justifica-se a pesquisa em debater um tema de grande relevância no atual cenário brasileiro, tendo em vista os altos índices de pessoas encarceradas, o aumento no número de crimes cometidos por pessoas egressas do sistema carcerário e o clamor social pela elaboração de leis mais severas. Como trazer uma análise positiva do método APAC na vida das pessoas que cumpriram sua pena, pagando sua dívida com o estado e estando aptas para voltar ao convívio social.

Os procedimentos metodológicos utilizados foram a pesquisa bibliográfica, onde se buscou descrever, com base em obras já publicadas, uma reflexão crítica sobre o tema selecionado e pesquisa de campo, com profissionais da área.

2. ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS PENAS

A sociedade necessita de um regulamento jurídico para viver em harmonia uns com os outros. Se não existisse tal instrumento normativo, seria uma vivência em guerra, um não respeitando o direito e o espaço do outro. As penas, como medida de punição, tiveram sua origem com o surgimento do homem na terra, com a história de Eva e Adão, segundo as Sagradas Escrituras, onde Eva, ao desobedecer a ordem do Criador, comeu o fruto proibido, sofrendo, ambos punição, José Antônio Paganella Boschi explica:

As punições, sob as mais variadas formas e finalidades, remontam ao aparecimento do homem sobre a face da terra, conforme lemos nas sagradas Escrituras. Por não ter resistido à tentação e ter comido o fruto da árvore do bem e do mal, Adão foi destinado a ganhar o pão como suor do próprio rosto, e Eva, feita de sua

costela, foi condenada a sofrer na gravidez e a viver na dominação masculina. (BOSCHI, 2014, p. 75)

Observa-se que a pena se iniciou com o surgimento do homem na terra, como destaca o autor acima citado. Eva, ao desobedecer a ordem do Criador, que a proibiu de comer a maçã, convenceu à Adão a comê-la, e assim o fizeram. Mas, diante da desobediência, sofreram severas punições, Adão necessitou trabalhar para garantir seu sustento familiar e Eva, sofrer as dores do parto e ser submissa ao marido.

Mais adiante, pode-se destacar também as sociedades primitivas, onde as tribos eram punidas por alguns atos que estivessem em desacordo com os costumes daquela região. Tais atos se traduziam em penas de morte, penas corporais, expulsão, banimento, dentre tantas outras atrocidades estudadas ao longo da história, como destaca José Antônio Paganella Boschi:

Ultrapassando a extensão e a gravidade da falta, a citada pena, em face da mobilização do grupo, podia acarretar a eliminação de terceiros inocentes, desde que indicados pela vítima ou, ainda, do próprio grupo a que pertencia o ofensor. Foi a época da “responsabilidade flutuante, em busca de um responsável para a pena” capaz de gerar a esperança de libertação do clã da impureza que o crime contaminou. (BOSCHI, 2014, p. 76)

Destaca-se que as penas, muitas vezes, eram coletivas, o que hoje é absolutamente proibido, pois vai de encontro ao princípio constitucional da pessoalidade da pena, não podendo parentes ou pessoas próximas ao infrator, serem punidas por um delito que não cometeram, apenas pelo fato do grau de parentesco. Todavia, naquela época, essas ações eram regras. As tribos, para se vingar de uma pessoa de outra tribo, matavam todos os seus componentes ou os expulsavam de seus territórios. A expulsão e o banimento já foram um avanço muito grande, pois não mais matavam os infratores e seus parentes.

Sucedendo cronologicamente, surgiu o Código de Hamurábi, onde os delitos eram punidos na mesma medida de sua intensidade, na famosa frase “olho por olho, dente por dente”, como explica José Antônio Paganella Boschi:

O talião era pena de natureza corporal, porque podia alcançar o corpo e também camuflava a vingança da vítima e a crítica mais aguda a essa espécie de pena foi articulada dogmaticamente por Ferrajoli, ao dizer que ela não guardava relação com a tipicidade nem propiciava a sua prévia determinação. (BOSCHI, 2014, p. 76)

O código de Hamurábi trouxe várias críticas dos juristas, pois não seria possível tipificar todos os delitos cometidos, como também não seria possível medir toda a sua gravidade e intensidade, pois isso variava de pessoa a pessoa. Não conseguiria punir na mesma intensidade um crime contra a honra, pois essa mensuração é quase impossível. Após o Talião, surgiu a pena de composição, onde o autor do delito pagava uma indenização a vítima ou aos familiares, podendo ser esse pagamento, em dinheiro ou em outros bens, conforme os costumes daquela época, um grande avanço.

Na Idade Média surgiu o fortalecimento da Igreja Católica ditando as leis, onde, muitas vezes, o Direito era confundido com a própria instituição. No período da Inquisição, momento bastante violento, as pessoas eram torturadas a fim de confessar um delito que, na maioria das vezes, não tinham cometido. Os Inquisidores Papais torturavam inocentes e levavam à fogueira centenas dessas pessoas pois, mediante brutal tortura, confessavam o que não tinham cometido como explica José Antônio Paganella Boschi:

A seu turno, Foucault, no período de famosa obra, conta episódio de dia 2 de março de 1757, em Paris, dia em que Damiens foi executado por parricídio. Levado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa, de duas libras, foi colocado sobre o patíbulo, atezado nos mamilos, braços, coxas e barriga das pernas, sua mão direita, segurando a faca com que cometera o crime, queimada com fogo de enxofre. Nas feridas das tenazes receberia aplicação de chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente. A seguir, seu corpo seria puxado e desmembrado por quatro cavalos, e seus membros, consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas levadas ao vento. (BOSCHI, 2014, p. 79)

O filósofo e crítico social francês, Michel Foucault, em uma das suas obras mais importante, “Vigiar e Punir: nascimento da prisão”, criticava severamente o modo como as penas eram decretadas e executadas. Com o suplício das prisões no ocidente e no mundo, a citação acima traz claramente os abusos que os

detentores do poder naquela época praticavam. Foucault foi de grande importância para denunciar as torturas, o ambiente desumano das prisões e as atrocidades cometidas nesse período. Fato observado a seguir, em que Foucault ressalta o lento processo de evolução das penas:

Dentre tantas modificações, atendo-me a uma: o desaparecimento dos suplícios. Hoje existe a tendência a desconsiderá-lo; talvez, em seu tempo, tal desaparecimento tenha sido visto com muita superficialidade ou com exagerada ênfase como “humanização” que autorizava a não analisá-lo. De qualquer forma, qual é sua importância, comparando-o às grandes transformações institucionais, com códigos explícitos e gerais, com regras unificadas de procedimento; o júri adotado quase em toda parte, a definição do caráter essencialmente corretivo da pena, e essa tendência que se vem acentuando sempre mais desde o século XIX a modular os castigos segundo os indivíduos culpados? Punições menos diretamente físicas, uma certa discricção na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação, merecerá tudo isso acaso um tratamento à parte, sendo apenas o efeito sem dúvida de novos arranjos com maior profundidade? No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal. (Foucault, 1987, p.12)

Como se pode observar na passagem acima, Foucault foi muito importante em sua época para criticar as atrocidades e violências cometidas, influenciando para a evolução das penas, deixando de lado os castigos corporais e os suplícios, para se chegar ao método adotado nos dias atuais.

Destaca-se que na Idade Média, sob o forte domínio da Igreja Católica e o absolutismo dos reis, as penas sofreram grandes retrocessos. Merece destaque o fato de que o direito era confundido com a religião, ou seja, a igreja ditava as normas a serem cumpridas. Todo o avanço das penas já descrito até aqui, caíram por terra com a ignorância e o fanatismo dos tiranos em torturar, matar e mandar para a guilhotina todos aqueles que se manifestassem contrários aos ensinamentos da igreja.

Vale salientar outro grande filósofo italiano e marquês de Beccaria, o Cesare Bonesara. Ele foi grande entusiasta para o estudo da evolução da pena. Beccaria expõe que sua obra “Dos Delitos e das Penas” se insere no movimento filosófico e

humanitário da segunda metade do século XVIII, ao qual pertencem os trabalhos dos Enciclopedistas, como Voltaire, Rousseau, Montesquieu e tantos outros, como bem explica Cezar Roberto Bitencourt:

Em realidade, muitas das reformas sugeridas por Beccaria foram propostas por outros pensadores. O seu êxito deve-se ao fato de constituir o primeiro delineamento consistente e lógico sobre uma bem elaborada teoria, englobando importantes aspectos penológicos. Beccaria constrói um sistema criminal que substituirá o desumano, impreciso, confuso e abusivo sistema criminal anterior. (BITENCOURT, 2014, p.83)

Na época, surgiu a tese de que as penas constituíam uma espécie de vingança coletiva, essa concepção havia induzido a aplicação de punições de consequências muito superiores e mais terríveis que os males produzidos pelos delitos. Prevalencia, pois, a prática de torturas, penas de morte, prisões desumanas, banimentos e acusações secretas. Foi contra essa situação que insurgiu Beccaria. Sua obra foi elogiada por intelectuais religiosos e nobres. As críticas foram poucas, geralmente resultantes de interesses egoísticos de magistrados e clérigos. A população encontrava novos caminhos para garantir a igualdade e a justiça. O Tratado Dos Delitos e das Penas é a filosofia francesa aplicada à legislação penal contra a tradição jurídica. Tal tratado invoca a razão e o sentimento, onde se faz porta-voz dos protestos da consciência pública contra os julgamentos secretos. O juramento imposto aos acusados, a tortura, a confiscação, as penas infamantes, a desigualdade ante o castigo e a atrocidade dos suplícios, estabelece limites entre a justiça divina e a justiça humana. Entre os pecados e os delitos, condena o direito de vingança e toma por base o direito de punir a utilidade social. Declara a pena de morte inútil e reclama a proporcionalidade das penas aos delitos, assim como a separação do poder judiciário e do poder legislativo, pois ele já destacava a importância da prevenção do delito, garantindo que a punição, na forma que estava sendo aplicada, só gerava mais violência, não resolvendo o problema, pelo contrário, causando novos problemas, Jane da Silva Riberio enfatiza:

Se o prazer e a dor são os dois grandes motores dos seres sensíveis; se, entre os motivos que determinam os homens em todas as suas ações, o supremo Legislador colocou como os mais

poderosos as recompensas e as penas; se dois crimes que atingem desigualmente a sociedade recebem o mesmo castigo, o homem inclinado ao crime, não tendo que temer uma pena maior para o crime mais monstruoso, decidir-se á mais facilmente pelo delito que lhe seja mais vantajoso; e a distribuição desigual das penas produzirá a contradição, tão notória quando frequente, de que as leis terão de punir os crimes que tiverem feito nascer (SILVA, 2011, p. 123,124).

Destaca-se que as penas impostas aos acusados devem ser proporcionais aos delitos por eles cometidos, pois não seria justo que a pena para um cidadão que furtou um objeto de valor irrisório seja a mesma para um homicida. Se as penas forem as mesmas, banalizar-se-á criminalização. Portanto, o legislador terá que estabelecer divisões na distribuição das penas proporcionais aos delitos, não aplicando os menores castigos aos maiores criminosos e maiores castigos aos que cometeram delitos não tão importantes, Jane da Silva Riberio observa:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e o legislador sábio deve procurar antes de impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos male da vida. (SILVA, 2011, p. 190)

Observa-se que a prevenção de um delito é muito mais importante e eficaz do que a punição imposta a quem o cometeu. Todavia, as políticas públicas estatais preventivas são mínimas. Um Estado que não está preocupado em prevenir, e sim, em punir, em encarcerar, retirar o “lixo” da sociedade. Mas, atualmente, esse raciocínio não é utilizado, pois os meios necessários para tais afirmações são insuficientes para sua real efetivação. O meio mais apropriado e capaz para prevenção dos delitos é investir na educação, tendo em vista que pessoas mais instruídas são capazes de distinguir o certo do errado, pois são sabedoras dos seus direitos como também de suas obrigações, diminuindo assim, a incidência dos delitos.

No Brasil, essas práticas cruéis perduraram do descobrimento até antes da proclamação da República, com o Código Criminal do Império de 1830, juntamente com o Decreto nº 774, datado de 20 de setembro de 1890, ambos com forte influência das ideias iluministas da Revolução Francesa, onde delimitaram em trinta

anos o tempo máximo de cumprir pena, mas ainda permaneceu a pena de morte, Cezar Roberto Bitencourt acrescenta:

Com efeito, o Código Criminal do Império surgiu como um dos mais bem elaborados, influenciando grandemente o Código Penal espanhol de 1848 e o Código Penal Português de 1852, por sua clareza, precisão, concisão e apuro técnico. Dentre grandes inovações, nosso código consagrou, como destacam Regis Prado e Zaffaroni, o sistema dias-multa em seu art. 55, tido, equivocadamente, como de origem nórdica. (BITENCOURT, 2014, p.91)

Houve uma significativa evolução da pena no âmbito mundial, antes, em sua grande maioria, as penas eram corporais, mortais e bastante violentas. Com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa, essa evolução ganhou força e a pena passou a ser privativa de liberdade para os crimes mais gravosos. O Código Criminal foi um grande avanço para o ordenamento pátrio brasileiro, pois já trazia essas ideias iluministas, influenciando outros códigos de alguns países, tais como: Portugal e Espanha. Tal código inovou com a criação do sistema dias-multa, algo inédito no mundo, até então, mas vale ressaltar que em alguns países desenvolvidos ainda existam a pena de morte, a de caráter perpetuo, como é o caso dos Estados Unidos, como explica Jane Ribeiro Silva:

Assim, para os iluministas do século XVIII, a prisão foi tomada como forma de levar o homem a refletir, no isolamento de uma cela, sobre o ato que praticou. Fortemente influenciada pelo ideário da Revolução Francesa que tinha bens maiores do ser humano, a liberdade, a igualdade e a fraternidade, e também pelas práticas penitentes do catolicismo, o aprisionamento se tornou uma prática privilegiada do castigo em detrimento dos suplícios corporais outrora imputados aos delinquentes de todo tipo. (SILVA, 2011, p.60)

Compreende-se que a função primordial da pena no sistema prisional era a reflexão do cidadão através do isolamento. Para que ele viesse a se arrepender do delito praticado e não mais voltar a cometer nenhum outro. Pela teoria esse método iria surtir o efeito esperado, pois o momento de solidão servia para a reflexão do ato praticado e o posterior arrependimento, mas, na prática do cárcere brasileiro, isso não acontece. Fato esse, devido a um sistema estatal fadado ao fracasso que é dominado por facções criminosas perigosas que comandam e ditam as regras

internas e externas do cárcere, onde a reincidência é alarmante e os delitos subsequentes são muito mais violentos que o primeiro, mostrando que o resultado obtido foi muito devastador e ineficiente.

3. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O MÉTODO APAC

O Estado possui o poder de punir o cidadão que venha a cometer algum crime, que pela doutrina, é um fato típico, ilícito e culpável. Esse mecanismo é o *ius puniendi*, sendo o mais gravoso do ordenamento jurídico. Deve ser aplicado e tratado com bastante cautela. O Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848, datado de 07 de dezembro de 1940, que vigora no Brasil até os dias atuais, o Código de Processo Penal e a Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal são os instrumentos normativos utilizados para regulamentar e aplicar a pena, como explica Rogério Greco:

A finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, ou, nas precisas palavras de Luiz Regis Prado, “o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade. (GRECO, 2014, p. 2)

Com a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, que completou recentemente 31 anos, uma constituição intitulada como Cidadã, foi de fundamental importância para a garantia dos direitos do cidadão, trazendo vários princípios importantes, dentre os quais, o da Dignidade da Pessoa Humana, da legalidade, da Isonomia, conforme o rol do seu artigo 5º, sendo um grande avanço no que diz respeito aos direitos fundamentais, sociais e políticos. Haja vista, por mais que o Brasil tenha saído de um período de 21 anos de Ditadura Militar, tais direitos foram suprimidos, como esclarece Rogério Greco:

A Constituição exerce, como veremos mais adiante, duplo papel. Se de um lado orienta o legislador, elegendo valores considerados indispensáveis à manutenção da sociedade, por outro, segundo a concepção garantista do Direito penal, impede que esse mesmo legislador, com sua suposta finalidade protetiva de bens, proíba ou imponha, determinados comportamentos, violadores de direitos fundamentais atribuídos a toda pessoa humana, também consagrados pela Constituição. (GRECO, 2014, p. 5)

A Carta Magna extinguiu a pena de morte, de caráter perpétuo, penas cruéis, de banimento e os trabalhos forçados. Proibiu o tratamento desumano e degradante ao preso e garantiu seus direitos e, estabelecendo também deveres. Exerce também um papel fundamental na garantia dos direitos da pessoa humana, delimitando abusos por parte dos legisladores, no tocante a criação de determinados tipos penais, embasado na concepção garantista do Direito Penal.

Destaca-se forte influência de alguns ordenamentos internacionais importantes para a construção da Constituição Federal, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Tal fato ocorreu após o mundo sair arruinado da Segunda Guerra Mundial, onde se destacaram massacres, como o Holocausto na Alemanha. E houve também, a criação em 1969 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida como Pacto San José da Costa Rica.

Observa-se que as penas eram de natureza corporal, onde o infrator tinha que sentir dor e, conseqüentemente, se arrepender do delito que cometera. Tal sistema foi reprovado após uma longa e árdua batalha. Houve uma lenta evolução das penas no Brasil. As penas aplicadas são as privativas de liberdade, restritivas de direito e multa, conforme o artigo 32 do Código Penal Brasileiro.

As penas privativas de liberdade são divididas em reclusão e detenção. As restritivas de direito vão de serviços prestados à comunidade ou a entidades públicas, até há limitações de alguns direitos, perdas de bens e valores e a multa penal, com natureza pecuniária.

O sistema carcerário brasileiro é um sistema ineficaz, precário e sob forte domínio do crime organizado. As grandes facções criminosas, a exemplo do Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) têm ramificações em todos os Estados da Federação, demonstrando a incapacidade do Estado em cumprir o que diz as legislações e doutrinas a respeito da pena. Vale salientar que a crise da Execução Penal é geral, como explica Júlio Fabrinni Mirabete:

Os momentos do dinamismo penal (cominação, aplicação e execução das penas) demonstram que há um sistema global do Direito Penal integrado por diversos sistemas parciais. Tal situação pode levar a flagrantes contradições, já que não se pode negar a contrariedade existente nesse sistema de estabelecer a culpabilidade como fundamento de aplicação da pena e a

periculosidade como fator determinante do regime de execução. (MIRABETE, 2014, p. 9)

Merece destaque também o índice de reincidência dos egressos do sistema prisional que chega a 70%, segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. De acordo com esse órgão, essa estatística é alarmante pois, o cidadão que cumpre sua pena, ou recebe algum benefício de saída temporária, volta a transgredir, cometendo crimes muito mais gravesos.

Nesse contexto, merece destaque a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC. Na obra “A execução penal à luz do método APAC”, coordenada pela Desembargadora Jane Ribeiro Silva do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, engloba vários artigos a respeito da Lei de Execução Penal baseados no método em um método revolucionário que tem gerado resultados positivos para a população carcerária de Minas Gerais.

Esse método foi criado na cidade paulista de São José dos Campos, no ano de 1974, sob o comando do Desembargador aposentado do TJSP Sílvio Marques Neto e, posteriormente, desenvolvido pela Desembargadora do TJMG, Jane Ribeiro Silva, o Programa Novos Rumos busca uma humanização da pena privativa de liberdade, sendo essa a mais gravosa do ordenamento jurídico. Tal iniciativa assegura aos detentos: assistência jurídica, material, educacional, à saúde, ao trabalho, dentre outras, nesse sentido Jane Ribeiro Silva explica:

A valorização do indivíduo apenado, com o oferecimento de condições dignas que lhe permitam sanar deficiências em sua formação prévia ao ingresso no estabelecimento penitenciário, oferece-lhe condições para um desenvolvimento físico, moral, espiritual e intelectual, sempre com efetivo envolvimento da sociedade e, especificamente, da sua própria família, quando viável. (SILVA, 2011, p.16)

A metodologia APAC muito tem a ensinar quanto a isto, visto que, como veremos, o que se oferece ao preso não se limita a um ou outro tipo de assistência. Não basta boa vontade, é necessário ter boa técnica para evitar amadorismo e improvisações no trato dessas pessoas. Não se lida com qualquer um, trabalhasse com pessoas condenadas pela prática de um crime, o que se lhes oferece é uma possibilidade de inclusão social. (SILVA, 2011, p. 34)

“As ações assistenciais buscam dar à esperança de quem, ao entregar-se à recuperação, poderá obter a conversão e até oportunidades fora da prisão como pessoa livre e útil”. (SILVA, 2011, p. 44)

Nota-se, com isso, como o preso é tratado ao chegar a penitenciária. Ao ingressar, o detento possui toda assistência jurídica, religiosa, educacional, trabalho, apoio da família e de voluntários, fazendo com que esses diferenciais tornem o método eficaz, pois, embora a Lei de Execução Penal trate de todos esses pontos acima citados, na maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros isso não ocorre. Fato esse justificado pelo o alto índice de reincidência e a ineficácia do poder público, como explica a autora Jane Ribeiro Silva:

“O Estado simplesmente ainda não conseguiu equacionar de modo satisfatório o binômio punição/recuperação, evidenciando esse fato tanto aos olhos da comunidade quanto aos do infrator”. (SILVA, 2011, p. 173)

O grande questionamento é por quais motivos o Estado brasileiro não adota esse método como política predominante na comunidade carcerária, já que os índices mostram os excelentes resultados obtidos. Um país onde a população carcerária chega a mais de 812.000 presos, segundo dados recentes do Conselho Nacional de Justiça, nada mais justo do que adotar um método que já mostrou o quanto surtiu resultados positivos e bastantes satisfatórios, Jane Ribeiro Silva reflete:

Em razão desse quadro, o Poder Público precisa, com a máxima urgência, aprender com a APAC, conhecer sua metodologia, enfim, empregar aquilo que parece obvio ululante: utilizar a sociedade no processo de restauração do homem de conduta desviante. (SILVA, 2011, p. 182)

Outro grande problema que pode ocasionar a reincidência é a falta de oportunidade de emprego. Quando o egresso deixa o cárcere e tenta reconstruir sua vida de forma digna, a sociedade extremamente preconceituosa não abre oportunidade para essas pessoas. Todavia, o Estado de Minas Gerais possui o Projeto Regresso, garantindo essa oportunidade de emprego, como assevera a autora Jane Ribeiro Silva:

O Instituto Minas Pela Paz, em parceria com o Governo do Estado de Minas Gerais, lançou o Projeto Regresso, contribuindo para a reinserção do egresso no mercado de trabalho. Segundo o projeto, estabelecido pela Lei Estadual nº 18.401/2009, a empresa que contrata egressos recebe dois salários mínimos, durante dois anos, para cada um deles. Os egressos são entrevistados pelos Núcleos de Prevenção à Criminalidade (NPC), inseridos no PrEsp, ou seja, o projeto foi implantado junto ao programa. (SILVA, 2011, p. 114-115)

O método brilhante e restaurativo praticado no Estado de Minas Gerais incentiva algumas empresas privadas a realizarem a contratação dos egressos do sistema prisional.

Tendo em vista que o preconceito ainda é muito alto, o egresso não tem um acolhimento da sociedade e, na sua grande maioria, volta a cometer delitos por questão de sobrevivência. No caso narrado acima, o estado incentiva as empresas a contratarem o cidadão que acabara de deixar a cadeia. Tal apoio é muito importante para que o indivíduo possa se sentir útil e isso é muito importante para o seu convívio harmônico, novamente em sociedade. O método APAC já demonstrou seus resultados positivos numa perspectiva de política criminal, pois se soma com a ajuda da comunidade, do estado e de todos os órgãos envolvidos para a ressocialização dos egressos, nas palavras de Jane Ribeiro Silva:

Interessante observar que o método APAC recupera valores há muito tempo esquecidos pelo homem moderno, que se encontra hipnotizado pelo lucro, consumismo e individualismo. Resgata a importância da comunidade, envolvida da comunidade, envolvida pelo espírito de cooperação e ajuda mútua – temas descartados no mundo atual, especialmente nos grandes centros urbanos. (SILVA, 2011, p. 131)

O que falta aos egressos é o acolhimento, o incentivo, a oportunidade de uma nova chance. Não que a pena de detenção seja excluída, mas que seja feito um reestruturamento nos métodos adotados, procurando aplicar as políticas que estão contidas na Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal e que, por sua vez, surtiram resultados na metodologia desenvolvida no Estado de Minas Gerais.

Pode-se notar a eficácia restaurativa do método estudado nos índices de reincidência dos egressos, que é de apenas 10%. Tal índice é muito satisfatório pois, no sistema prisional comum, esse índice chega a mais de 70%. Em sua

maioria, os egressos reincidentes cometem crimes muito mais violentos que o primeiro, prova de que o sistema é totalmente ineficaz, como explica Jane Ribeiro Silva:

Basta ver que, os Centros de Recuperação administrados pelas APACs, temos um índice de reincidência próximo a 10%, disparando o menor índice do mundo, e com um detalhe importantíssimo, todos os reincidentes neste último caso cometem o mesmo delito ou delito de menor potencial ofensivo do que aquele que os levou ao cárcere. (SILVA, 2011, p. 194-195)

É inegável a institucionalização da violência contra os presos, que são, em sua maioria, pobres, negros, com baixo índice de escolaridade e marginalizados, criando-se dentro de estabelecimentos, um jogo de poder e ódio a realimentar os índices de criminalidade. A sociedade, de um modo geral, mantém-se alheia, talvez por causa do medo ou do anseio de castigar as pessoas que cometeram os crimes. (SILVA, 2011, p. 224)

Reafirmando o que já foi exposto acima, o método APAC ressocializa, humaniza o egresso. A sociedade tem papel de suma importância nesse processo pois, os órgãos judiciais se empenham na eficácia da lei e na sua função social. O estado disponibiliza mecanismos e incentivos para que o projeto funcione na sua totalidade e todos saem vitoriosos dessa árdua batalha que é a restauração do egresso ao convívio social. Esse empenho, de todos os envolvidos, resulta em resultados bastante positivos e satisfatórios no convívio do detento no cárcere, como também no seu retorno ao convívio em sociedade.

A sociedade, de forma geral, ainda tem um certo preconceito em relação aos presos, resistem em ter uma aproximação. Para alguns, a solução para diminuir os índices de criminalidade é o endurecimento das leis penais por parte dos legisladores. Não observam, portanto, que os presos são, em sua maioria, pobres e negros. Pois vivem à margem da sociedade, sem oportunidades de melhoria e encontram no crime o caminho mais fácil, como afirma Jane Ribeiro Silva:

Ao contrário do que ocorre no sistema penitenciário comum, onde a estrutura disciplinar se baseia nas ideias de repressão externa e controle extremo dos agentes penitenciários sobre o preso, a metodologia da APAC parte do pressuposto da necessidade de criação de autodisciplina para se alcançar a reabilitação pessoal e

reintegração social dos condenados ao final da execução da pena privativa de liberdade. (SILVA, 2011, p. 224)

O sistema prisional brasileiro encontra-se precário e despreparado para um cumprimento mais humanizado da pena e, conseqüentemente, para uma boa ressocialização do egresso. O problema é que o estado não disponibiliza outro mecanismo de política prisional mais moderno e eficaz. Uma boa alternativa seria seguir a metodologia APAC, pois os dados falam por si só. Tal metodologia possui excelentes resultados, onde os presos tem autodisciplina, não sendo necessário a repressão do estado, pois eles já são conscientes do cumprimento de suas penas. Outro benefício é a remissão da pena, sua diminuição por trabalho ou estudo, aguçando aos detentos suas atividades intelectuais e laborativas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou tratar de um tema bastante complexo e debatido pela sociedade de maneira geral, no tocante ao encarceramento desenfreado das pessoas que cometem delitos. O sistema prisional brasileiro, que se encontra falido e, na sua grande maioria, é comandado por facções criminosas perigosas.

Foi exposta a origem e evolução da pena como forma de punição ao delituoso, desde o início do homem na terra até os dias atuais, trazendo suas fases violentas e autoritárias. Trouxe também o suplício humano, como as penas de morte, as de banimento, dentre tantas outras barbáries.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Direito Penal, que é o mais gravoso é considerado a *ultima ratio*, ou seja, quando nenhum outro ramo do ordenamento pátrio for capaz de tutelar algum bem jurídico, ele é o responsável pelas sanções aplicadas àquelas pessoas que cometem delitos. Tendo, portanto, a pena de reclusão ou detenção, a depender do crime cometido. Há também outras situações a serem observadas como a superlotação dos presídios, o alto índice de reincidência, que chega a 70%, e que os crimes cometidos posteriores são muito mais graves que o primeiro, isso prova que a prisão não cumpriu sua função social, pois a finalidade do cárcere é usar o confinamento para que o indivíduo reflita sobre o crime que cometeu e se arrependa. Acarretando, portanto, ao pagamento

de sua dívida com o Estado e não voltando mais a delinquir. Mas os dados mostram que não é esse o resultado obtido.

Diante de tais fatos, foi trazido um método revolucionário criado no estado de São Paulo no ano de 1974 e desenvolvido no estado de Minas Gerais, denominado, APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. A união desse método, juntamente com o Programa Novos Rumos, fez com que uma parceria fosse criada com os membros do Poder Judiciário, do Executivo, do Legislativo, da população e de entes da iniciativa privada, que busca dá um tratamento digno ao preso, oferecendo-lhes educação, trabalho, interatividade, fazendo-os se sentirem úteis, com o apoio da família e de todos os envolvidos.

Um dos fatores que levam o egresso a cometer novos delitos é a falta de oportunidade de recomeçar sua vida fora do cárcere, e o ponto de partida é a busca de um trabalho digno. Mas isso não acontece na sua maioria, pois a sociedade ainda é muito preconceituosa. Não oferece nenhum tipo de oportunidade a um ex-presidiário, motivo que os leva a delinquir novamente.

O método APAC tem várias parcerias com empresas privadas que oferecem trabalho aos egressos, prova disso é o baixíssimo índice de reincidência por pessoas assistidas por esse método, pois já ficou provado que o mecanismo convencional não surte o efeito pretendido.

Espera-se que o Estado Brasileiro, de modo geral, tome como referência o método APAC e desenvolva, entre seus entes, essa belíssima iniciativa, pois já ficou provado sua eficácia e seus resultados positivos, dando um tratamento mais digno e humano aos detentos. Não tem nada de novidade e nem de anormalidade na metodologia apresentada, onde tudo o que é desenvolvido encontra-se especificado na Lei de Execução Penal, é só colocar em prática o que prega a legislação, como também, ter força de vontade e colher os excelentes resultados na ressocialização dos egressos do sistema carcerário.

REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. São Paulo. Martin Claret, 2000.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1 / Cezar Roberto Bitencourt. – 20. ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOSCHI, José Antônio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação / José Antonio Paganella Boschi. 7. ed., ver. Atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL, Lei nº 7.210, publicada no DOU de 11 de julho de 1984.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa/> Acesso em 01 de novembro de 2019.
- Foucault, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. – 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.
- MIRABETE, Julio Fabbrini Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984 / Julio Fabbrini Mirabete, renato N. Fabbrini. – 12. ed. – Revisada e atualizada – São Paulo: Atlas, 2014.
- SILVA, Jane R (Org.) A execução penal à luz do método APAC. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: anapaulavilanovanascimento@gmail.com.